



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000405288

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2115913-25.2025.8.26.0000, da Comarca de Ituverava, em que é agravante MARINA DE SOUZA MORAIS FERNANDES, é agravado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente), SERGIO DA COSTA LEITE E PEDRO KODAMA.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

AFONSO CELSO DA SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2115913-25.2025.8.26.0000.

37ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO.

AGRAVANTE: MARINA DE SOUZA MORAIS FERNANDES.

AGRAVADO: BANCO BRADESCO S/A.

MAGISTRADO (A): DR. (A) JOSÉ MAGNO LOUREIRO JÚNIOR.

VOTO: 30.833

ACÓRDÃO

Agravo de instrumento – Tutela antecipada – Conta corrente encerrada por suposta inconsistência nos documentos – Não comprovação dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência.

Recurso improvido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada para reabertura da conta corrente e restituição dos valores, nos seguintes termos:

Entendeu o d. juízo *a quo* que:

O pedido liminar deve ser indeferido, uma vez que o documento de fls. 23/25 revela que o banco requerido informou não ser possível a ativação de conta encerrada, solicitando à parte autora dados de outra conta bancária ativa para a restituição de seu saldo, o que, em tese, parece não ter sido providenciado.

Destarte, havendo necessidade de instrução probatória para que o magistrado colha maiores elementos de convicção para se apurar o ocorrido, indefiro o pedido liminar.

Argumenta a agravante, em síntese, que vinha movimentando a conta normalmente, mas houve seu encerramento pelo agravado sem motivo. Ademais, não lhe foi restituído o saldo remanescente.

Dispensam-se informações e contrarrazões, eis que não haverá prejuízo ao agravado.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Com efeito, não estão presentes os requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, eis que não demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

Embora a agravante tenha aduzido, na exordial, que não consegue arcar com o pagamento a terceiros, pois o saldo remanescente da conta encerrada não foi restituído, a troca de e-mails demonstra, ao menos em análise não exauriente, que foi facultada a indicação de conta distinta, em qualquer banco, para que a devolução fosse efetivada (fls. 23/25 dos autos principais), informações que, aparentemente, não foram fornecidas.

Ademais, há que se investigar com maior cautela, após o exercício do contraditório, quais teriam sido os motivos pelos quais a conta foi encerrada unilateralmente, conforme aduz a agravante.

Assim, há de se concluir que não emergem cristalinos e seguros os elementos a que se refere o *caput* do art. 300, do Código de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Processo Civil, eis que insuficientes ao convencimento exigido para a sua concessão.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

AFONSO CELSO DA SILVA

Relator

(assinado digitalmente)